PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 11/2025

Salvador, 05 de agosto de 2025.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera as Leis nº 8.722, de 17 de dezembro de 2014, nº 5.007, de 14 de junho de 1995, nº 9.764, de 2023, nº 9.508, de 11 de fevereiro de 2020 e nº 9.865, de 27 de maio de 2025 e dá outras providências".

A presente proposta contempla alterações na legislação municipal na área da Educação, dentre as quais a lei que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, o Programa Dinheiro Direto na Escola e na estrutura do Fundo Municipal de Educação.

As alterações propostas no Plano de Carreira de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Salvador tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado com a APLB – Sindicato, contemplando, dentre outros, ajustes nos textos legais das gratificações de otimização, atividade sócio educativa, aprimoramento profissional e para o exercício dos cargos de diretor e vice-diretor, bem como a previsão de possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia para a categoria para regulamentação futura, dependendo de disponibilidade orçamentária e financeira do Município e o abono para os contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo para as funções temporárias de Professor e Coordenador Substitutos.

A proposta anexa tem por objetivo, ainda, adequar as alterações que serão introduzidas no artigo 42 e art. 43 da Lei nº 8722, de 17 de dezembro de 2014, alterada pela Lei nº 9.865, de 27 de maio de 2025 para os aposentados e pensionistas com direito a paridade.

Nos termos do artigo 1º do presente projeto de lei complementar, a gratificação prevista no inc. III do art. 42 da Lei nº 8.722, de 2014, deixará de ter um valor fixo, tornando-se uma gratificação cujo cálculo de percepção corresponderá a um determinado percentual que incidirá sobre o vencimento básico, mas cujos

percentuais foram reduzidos e será determinado de acordo com a atuação de cada servidor em suas respectivas áreas.

Dessa forma, aos aposentados e pensionistas, com direito à paridade, restará impossibilitada tal aplicação, uma vez que não se encontram em efetivo exercício do magistério, bem como, na hipótese de serem considerados os mesmos percentuais, decerto, acarretaria a redutibilidade salarial de alguns segurados cujos valores, atualmente percebidos, sejam superiores aos valores correspondentes ao percentual que será considerado para os ativos, por conduto da alteração legislativa.

No mesmo sentido, em relação à gratificação prevista no art. 43, que está sendo alterada na forma do art. 1º da presente proposta, a Lei nº 9.865/2025 manteve o pagamento em percentual para os servidores ativos, porém, no seu art. 22, determinou a conversão da parcela em valor fixo para os servidores aposentados com direito à integralidade e paridade e para os pensionistas com direito à paridade.

Por estas razões, de forma a resguardar a remuneração paritária, bem como levando em consideração uma interpretação analógica da norma dentro do próprio sistema legal, foram feitos os ajustes legislativos necessários, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, observado, desde já que está assegurado que as referidas gratificações em valor nominal sofram os mesmos reajustes aplicáveis aos proventos, garantindo o mesmo resultado que o percentual proporcional dos ativos.

A presente proposição, nos seus arts. 4º a 6º, trata de ajustes na norma do Programa Dinheiro Direto na Escola, definindo novas finalidades para aplicação dos recursos deste Programa, bem como na Lei nº 5007, de 1995, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Educação, com o objetivo adequar a legislação municipal à Portaria FNDE nº 807/2022, de 30 de dezembro de 2022, que no seu art. 2º, determina que órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb tenha registro próprio e exclusivo de matriz e a natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Municipal no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB).

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao art. 22 da Lei nº 8722/2014 – Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Salvador, que estabelece a progressão salarial do servidor do Grupo do Magistério baseada na titulação, condicionada à existência de vagas e observada que a ampliação da Rede com o aumento do número de servidores, em virtude do concurso público ocorrido em 2019, e que alguns níveis do referido quadro já não possuem vagas disponíveis para progressão da carreira, está sendo proposta a **redistribuição** das vagas existentes no Quadro de Vagas, por nível, sem alteração no total, conforme Anexo Único do Projeto de Lei.

Dos arts. 9º a 11 consta a autorização para o Município doar os tablets fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Educação, a título de comodato.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 11/2025

Em sequência, esta sendo proposta a alteração de 02(dois) para 03(três) anos no prazo de ocupação do cargo em comissão dos participantes do Programa Nossos Talentos, instituído pela Lei nº 9.508/2020, com o objetivo de proporcionar a ex-estagiários da Prefeitura de Salvador a oportunidade de acesso a cargos em comissão, tendo em vista que a experiência recente com o primeiro ciclo do Programa (com 42 vagas preenchidas) mostrou-se exitosa e proporcionou à Gestão Municipal a possibilidade de aperfeiçoar ainda mais a gestão desses talentos.

Com a iniciativa busca-se maior retorno do investimento realizado na seleção e capacitação e continuidade dos projetos públicos. Além disso, um terceiro ano de experiência agregaria solidez técnica ao servidor e fortaleceria o desempenho da gestão municipal, sem comprometer a rotatividade planejada – o espaço para novos talentos continuaria garantido após os três anos, que não compromete o caráter transitório dos cargos em comissão reservados para o Programa.

Por fim, a alteração da Lei nº 9.764, de 2023, tem por objeto a autorização para que o Município possa se filiar ao Conselho Nacional de Secretários de Educação e manter-se filiado ao Centro Iberoamericano de Desarrollo Estratégico Urbano (CIDEU).

Diante do exposto é que espero contar com o apoio dessa augusta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e, considerando a relevância do assunto aqui tratado, que envolve temos vinculados basicamente à educação no Município, solicito a Vossa Excelência ainda, que, ao fazer tramitar a presente proposta, faça-o sob o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza de que a presente proposição será apreciada, votada e aprovada por essa augusta Câmara Municipal, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito